



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025861-10.2013.815.0011

RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

APELANTE : Anderson Alves Silva

ADVOGADO : Patrícia Araújo Nunes, OAB/PB 11.523

APELADO : Claro S/A

ADVOGADO : Pedro Henrique Abath Escorel Borges, OAB/PB 19.667 e
outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. INVERSÃO. FATURAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITO DEVIDO. COBRANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Defendendo o consumidor a inexistência de débito, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, não lhe pode ser atribuída prova negativa, sendo da empresa requerida o ônus de comprovar a regularidade do apontamento.

- As faturas do serviço de telefonia possuem força probante se trazem elementos suficientes de indícios do débito.

- Não é crível a atuação de falsário quando no contrato encontram-se estampados dados do consumidor (inclusive CPF e endereço residencial).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **negar provimento à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON ALVES SILVA, por meio do qual busca a reforma da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C DANO MORAL, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em suas razões, o apelante sustenta que a relação jurídica motivadora da cobrança contestada não foi comprovada, já que as faturas juntadas com a resposta foram produzidas unilateralmente. Também, argumenta que não requereu parcelamento do débito, mas apenas explicações sobre as cobranças e negativas.

Pede o provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões, fls. 253/267.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 273/274).

É o Relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

ANDERSON ALVES SILVA ingressou com AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C DANO MORAL contra CLARO CELULAR S/A e ABS BRASIL-SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO, argumentando que está sendo cobrado por dívida que jamais contraiu, eis que nunca firmou contrato de fornecimento telefônico com a 1ª demandada.

A controvérsia instaurada nos autos consiste na análise da exigibilidade de um débito imputado pela empresa demandada à parte autora, bem como dos danos decorrentes de eventual reconhecimento da ilicitude dessa atuação e sua quantificação.

Ao exame dos autos, verifica-se que o autor foi cobrado por débito, através do Aviso de Notificação Extrajudicial (fls. 12), vinculado ao contrato n. 652348806, supostamente entabulado entre os litigantes.

O autor sustenta jamais ter formalizado o referido contrato.

No contexto exposto, defendendo o consumidor a inexistência de débito, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, não lhe pode ser atribuída prova negativa, sendo da empresa requerida o ônus de comprovar a regularidade do débito. É o que dispõe a legislação processual vigente:

(Código de Processo Civil de 2015)

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus

da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA - EXIGÊNCIA DE VALORES ACIMA DO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO. - Alegando o autor a inexistência de débito justificador da inclusão de seu nome em serviço de proteção ao crédito, incumbe ao réu, por se tratar de fato negativo, demonstrar o inadimplemento motivador da negativação. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0223.12.004090-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 24/05/2016).

No presente caso, a parte demandada, a fim de comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito ensejador da cobrança, juntou em sua defesa uma imensa relação de faturas de serviço telefônico, além de tela na qual o consumidor pede o parcelamento da dívida, elementos impugnados pelo autor, seja pela confecção unilateral, seja pela incoerência com a verdade real.

A narrativa das partes é diametralmente oposta, exigindo a cuidadosa análise dos elementos de prova.

Favorece a argumentação da ré, eis que as faturas de fls. 69/227, datam desde maio de 2006 e contêm dados do autor, a exemplo do CPF (mesmo indicado na exordial) e endereço (também o mesmo constante da exordial).

Some-se a isso o fato de que o promovente não impugna em si o documento de fls. 54, mas apenas diz que solicitou informações e não parcelamento do débito.

A partir desses elementos, não é crível que um falsário, detentor de todos os dados do autor (inclusive telefone), tenha celebrado um contrato de telefonia com a ré, utilizando-os proximamente ao ambiente

social da vítima (mesmo endereço), em contraposição à conduta adotada nestas espécies de delito.

Logo, reputo comprovada a contratação e, portanto, a mora, de sorte que a cobrança configura exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

(...).”

Afastada, assim, a responsabilidade por eventual dano moral (art. 186 e art. 927 do CC/02), notadamente porque sequer o autor demonstrou que houve negativação do seu nome.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Fixo honorários recursais (art. 85, §1º, do CPC/15) em R\$1.000,00 (mil reais), a cargo do autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA